LEI nº 984 - de 2 de junho de 1969

Dispõe em caráter precário, sobre edificações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 31, item III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Execução de qualquer edificação, inclusive de edifícios Públicos, nos têrmos da Lei Federal nº 125, de 3.12.1935, será precedida da competente licença da Prefeitura Municipal, satisfeitas as exigências legais.

Paragrafo Único O órgão competente poderá conceder licenças para remoção e construção de chalet de madeira em zona que será regulada por decreto, dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 2º No perímetro formado pelas ruas Bento Martins, 15 de Novembro, Santana e Avenida Duque de Caxias, que circundam a praça Barão do Rio Branco, bem como o chamado Z Comercial, formado pela Avenida Duque de Caxias, partindo da Tiradentes até a rua Bento Martins; desta até a rua Domingos de Almeida e desta até a rua Santana é proibida a construção de edificações de menos de três pavimentos, não compreendido o sub-solo, o térreo e sôbre loja.

Art. 3º A construção cuja parte térrea for destinada ao comércio, deverá ter obrigatoriamente, marquise de concreto armado com dois metros de largura, pelo menos, em toda a extensão da edificação.

Art. 4º A proibição prevista no art. 2º compreende as duas faces das ruas e nas esquinas fronteiras aos extremos limites alí determinados.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeita o infrator a multa de três salários-mínimos, vigentes na região e o embargo da obra termos do art. 5º do Código de posturas do Município.

Art. 6º A presente Lei vigorará enquanto não estiver aprovado o Código de Obras do Município.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 2 de junho de 1969.

GILBERTO OSCAR MIRANDA SCHMITT
Prefeito Municipal

ANYSIO MORAES DE AZAMBUJA
Chefe do Gabinete